



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048314-46.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LIBERTY SEGUROS S/A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U. com declaração de voto convergente do 3º juiz Des. Monte Serrat, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica



APELANTE: LIBERTY SEGUROS S/A (autora)
APELADA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (requerida)
COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (5ª VARA CÍVEL)
MAGISTRADO: ÂNGELO MÁRCIO DE SIQUEIRA PACE

APELAÇÃO — AÇÃO REGRESSIVA — SEGURADORA — CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA — DESCARGA ELÉTRICA — PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO — RES. ANEEL N. 1.000/21, ART. 602, CAPUT — REQUISITO INTRANSPONÍVEL — AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA — LAUDOS GENÉRICOS — NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO — PEDIDOS IMPROCEDENTES — R. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Um dos requisitos específicos exigidos pela legislação aplicável aos casos de danos decorrentes de descarga elétrica é o pedido administrativo prévio de ressarcimento (Res. ANEEL n. 1.000/21, art. 602, caput). Exigência que busca garantir à concessionária a possibilidade de produção de prova técnica contemporânea à descarga elétrica que, em tese, teria causado os danos nos aparelhos do segurado.

2 – Ausente o pedido prévio e apresentados laudos demasiadamente genéricos pela seguradora, inviável declarar a existência de nexo causal entre a suposta descarga elétrica e o dano nos aparelhos.

3 – A exigência de prévio pedido administrativo não implica tolhimento do direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Certamente, a resolução em questão busca garantir que a concessionária não seja penalizada pelas regras do jogo, que já não são das mais vantajosas, haja vista a responsabilidade objetiva à qual se submete. Precedente citado por analogia oriundo do C. STF.

4 – Diante da inexistência de elementos de prova idôneos capazes de calcar os pressupostos da responsabilidade civil, em especial, o nexo de causalidade entre a suposta falha de serviço e os danos elétricos, devem ser julgados improcedentes os pedidos formulados pela seguradora.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela seguradora autora contra a r. sentença de fls. 406/408, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a pretensão regressiva por si ajuizada em desfavor da concessionária requerida.

Inconformada, a autora interpôs este apelo. Sustenta, em suma, que os pressupostos da responsabilidade civil foram devidamente demonstrados.

Regularmente intimada, a requerida apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação regressiva fundada em suposta falha na prestação de serviços pela concessionária requerida.

Um dos requisitos específicos exigidos pela legislação aplicável aos casos de danos decorrentes de descarga elétrica é o pedido administrativo prévio de ressarcimento (Res. ANEEL n. 1.000/21, art. 602, *caput*).

Esse pedido é imprescindível para que a concessionária

possa efetuar a análise dos aparelhos elétricos danificados, permitindo-lhe a produção de prova (extrajudicial ou até mesmo seguindo o rito previsto no Código de Processo Civil para produção antecipada) que, em eventual ação regressiva, como é o caso, serviria para impugnar os laudos técnicos apresentados pela autora.

Ainda no âmbito da normativa supracitada, há **previsão expressa** de exoneração da concessionária em caso de impossibilidade de examinar **diretamente** a unidade consumidora ou os equipamentos supostamente defeituosos (Res. ANEEL n. 1.000/21, art. 621, III).

É de se ver que os laudos apresentados pela autora (seguradora) são demasiadamente genéricos, de sorte que o liame entre a descarga elétrica e o dano nos aparelhos não restou comprovado. A tese da autora, a propósito, impõe à ré (concessionária) ônus impraticável, visto que defende a inversão do ônus probatório, todavia, por descumprimento da empresa seguradora ao comando infralegal mencionado acima, inviabilizou justamente a produção de **prova técnica direta** por parte da concessionária, obstando que esta se desincumbisse de seu ônus probatório. À vista disso, não há como albergar os laudos produzidos por terceiros desinteressados como prova cabal do nexo de causalidade.

A propriedade dos objetos danificados também não foi comprovada. É natural se exigir a comprovação de propriedade dos produtos indicados à época dos fatos. Inviabiliza,

por consequência lógica, a averiguação entre dano e segurado, esvaziando a hipótese defensiva ilustrada pela concessionária.

Sobre a forma como esses laudos têm sido **valorados** jurisprudencialmente, seguem precedentes desta C. Câmara negando-lhes força argumentativa suficiente para calcar uma condenação:

APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA – RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA - NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A CONDUTA DA FORNECEDORA – PROVA DE PAGAMENTO INEFICAZ I - Não há relação de consumo entre a seguradora e a concessionária a impor o ônus probante a esta última, pois o consumidor individual o é perante as duas empresas, mas as duas não o são em face mútua, mostrando-se inviável qualquer inversão nesse sentido, por se tratara de ação regressiva de natureza contratual decorrente de sub-rogação; II - Ausência de prova acerca da propriedade dos bens e do efetivo pagamento, prova documental essa que deveria ter acompanhado a petição inicial; III - Documentos colacionados aos autos (laudos técnicos) que não se mostram suficientes para comprovar o quanto alegado, na medida em que estes não demonstram com o grau de certeza necessária a razão da conclusão alcançada, ou seja, a partir da análise de qual elemento que se verificou, que a avaria no bem foi causada por

picos ou descargas de energia, com relação aos bens de seu segurado; V - Seguradora que não fez a adequada prova do nexo causal, que em verdade, não se faz com a pretendida prova negativa a querer seja imposta à empresa de energia, com a apresentação de relatórios em que se confirmaria eventual queda de energia, mas sim, com a necessária prova do nexo causal entre fato e suposta consequência, qual seja, entre a queda de energia e a queima dos equipamentos eletrônicos; VI - É preciso que a seguradora, se de fato indenizou o consumidor, resguarde os tais bens para que, mesmo que administrativamente, a empresa de energia elétrica possa pericia-los, ou ainda em Juízo, para que se prove o efeito, ou seja, a alegada consequência de que de fato estão danificados e que a causa teria sido a queda de energia. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1016960-31.2021.8.26.0114; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA – SEGURADORA – CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – DESCARGA ELÉTRICA – PEDIDO PRÉVIO ADMINISTRATIVO – RES. ANEEL Nº 414/2010, ART. 204 – REQUISITO INTRANSPONÍVEL – IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DE INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – LAUDOS GENÉRICOS 1 – Um dos requisitos

específicos exigidos pela legislação aplicável aos casos de danos decorrentes de descarga elétrica é o pedido administrativo prévio de ressarcimento (Res. ANEEL nº 414/2010, art. 204, caput). Exigência que busca garantir à concessionária a possibilidade de produção de prova técnica contemporânea à descarga elétrica que, em tese, teria causado os danos nos aparelhos do segurado. 2 – Ausente o pedido prévio e apresentados laudos demasiadamente genéricos pela seguradora, impossível declarar a existência de nexo causal entre a suposta descarga elétrica e o dano nos aparelhos. 3 - A exigência de prévio pedido administrativo não implica em tolhimento do direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Certamente, a resolução em questão busca garantir que a concessionária não seja penalizada pelas regras do jogo, que já não são das mais vantajosas, haja vista a responsabilidade objetiva à qual se submete. Precedente do C. STF. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001591-35.2020.8.26.0242; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Igarapava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

Outro ponto importante a ser destacado é que a exigência de prévio pedido administrativo não implica tolhimento do direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Certamente, a resolução em questão busca garantir que a concessionária não seja penalizada pelas regras do jogo, que já não

são das mais vantajosas, haja vista a responsabilidade objetiva à qual se submete e a inversão do ônus probatório. Esse pedido prévio em nenhuma medida obsta que o consumidor, ou a empresa que se sub-roga em suas pretensões, busque o Poder Judiciário em caso de negativa injustificada. Nessa linha de pensamento destaca-se o precedente do C. STF, que ressalta a compatibilidade entre eventual pedido prévio administrativo, com recusa pelo órgão público, e a inafastabilidade da jurisdição:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua **apreciação e indeferimento pelo INSS**, ou se excedido o prazo legal para sua análise. **É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220
DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – recorte
e destaque nossos)

Considerando as premissas acima, vislumbro que a ação deva ser julgada improcedente – conforme decido pelo i. Juízo *a quo* – por falta de pedido prévio administrativo e por não considerar provado o nexos causal entre a descarga elétrica e o dano nos aparelhos listados pela autora.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Inviável a majoração dos honorários em sede recursal, consoante a parte final do §11 do art. 85 do CPC.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA



Apelação nº 1048314-46.2021.8.26.0576
Comarca de São José do Rio Preto (5ª Vara Cível)
Juiz: Angelo Marcio de Siqueira Pace
Apelante: Liberty Seguros S.A.
Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Voto nº 8.220

Ação regressiva fundada em contrato de seguro contra concessionária de serviços de fornecimento de energia elétrica. Pleiteia a autora a condenação da ré ao ressarcimento da quantia despendida com o pagamento de indenização securitária em decorrência de falha no fornecimento de energia elétrica.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenada a vencida ao pagamento das verbas da sucumbência.

Apela a autora a fls. 415/435 com vistas à reforma da r. sentença a fim de que o pedido seja julgado procedente.

Contrarrazões a fls. 446/445, pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Acompanho a conclusão da eminente Relatora sorteada, Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti, quanto ao desprovimento da apelação, mantendo a improcedência do pedido, porém, adicionando ao duto voto condutor algumas observações.

Não há necessidade de o consumidor comunicar o problema na rede elétrica à concessionária ou requerer a reparação pela

via administrativa para que a seguradora possa exercer seu direito de regresso, posto que o estabelecido pelas Resoluções Normativas da ANEEL (414/2010, e 1.000/2022, que a revogou) refere-se ao procedimento a ser adotado em caso de comunicação administrativa à concessionária, não mencionando que a utilização da via judicial é condicionada a tal procedimento.

Também desnecessária a comprovação da propriedade dos bens sinistrados, pois, se estavam na posse do segurado, presume-se que era o titular do domínio, exigência, aliás, vedada tanto pelo art. 204, § 6º, Resolução nº 499/2012, como pela de nº 1.000/2021, como disposto em seu § 3º do art. 602, que, em termos quase idênticos aos da norma anterior, preceitua: “Podem ser objeto de pedido de ressarcimento equipamentos alimentados por energia elétrica conectados na unidade consumidora, sendo vedada a exigência de comprovação da propriedade do consumidor sobre o equipamento.”

A ré se enquadra como fornecedora de serviços e, nessa condição, tem responsabilidade objetiva perante os consumidores, conforme dispõem os arts. 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, responde pelos danos causados aos usuários de seus serviços, independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses elencadas no § 3º do referido art. 14 do diploma legal citado.

Ao efetuar o pagamento da indenização a seguradora se sub-roga na qualidade de credora em relação ao causador do dano, como prevê o art. 786 do Código Civil, o que a legitima a postular o ressarcimento da quantia a esse título despendida. Destaque-se bastar à sua comprovação a vinda aos autos de depósito no qual conste a autenticação bancária referente à transferência efetuada no valor e em nome do

segurado, comprovação que não há de se pôr em dúvida por falta de menção ao número da apólice de seguro.

Ressalte-se que a sub-rogação se dá apenas no campo do direito material, passando a seguradora a ser credora da dívida e a quem não se transfere a qualidade de consumidora, ante a inexistência de relação de consumo entre ela e a concessionária, não ocorrendo, destarte, sub-rogação quanto às prerrogativas processuais (dentre elas a inversão do ônus da prova), exclusivas do consumidor.

Assim, não basta a afirmação de ter havido falha na prestação dos serviços da concessionária para que a ela se possa impor responsabilidade pelos danos causados, sendo exigível a prova do nexo de causalidade com a atuação ou inércia da ré, o que não ficou demonstrado nos autos, tendo em conta a não preservação dos bens danificados a possibilitar a realização da perícia, como bem fundamentado pela Relatora sorteada.

Sendo assim, não se desincumbindo a autora do ônus de demonstrar o nexo de causalidade entre os danos e a conduta da ré na prestação dos serviços (art. 373, I, do CPC), inexistem elementos para acolher o pedido inicial.

Posto isso, nos termos da fundamentação acima exposta, endosso o dispositivo do douto voto da lavra da eminente Relatora, inclusive em relação à responsabilidade decorrente da sucumbência.

MONTE SERRAT
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	2A668C3D
11	13	Declarações de Votos	RICARDO BRAGA MONTE SERRAT	2A7031D1

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1048314-46.2021.8.26.0576 e o código de confirmação da tabela acima.